

O progresso passa por aqui

LEI Nº 10.304

Determina às agências bancárias manter à disposição dos consumidores o que menciona.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As agências bancárias instaladas no Município de Uberaba deverão disponibilizar número suficiente de funcionários para atender ao público em tempo razoável, de forma apropriada e adequada.

§ 1º - Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o computado, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder:

- I Vinte (20) minutos em dias de expediente normal;
- II Vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados;
- III Trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas.
- $\S~2^{\circ}$ O serviço prestado com propriedade é o executado com zelo, segurança e prestabilidade, por agente competente.
- $\S 3^{\circ}$ O serviço prestado de modo adequado é o realizado de forma integral e eficiente, que satisfaça toda a expectativa do consumidor a respeito daquele serviço.



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.304 – fls.2)

§ 4º - Considera-se ainda, para efeitos desta legislação:

 ${\bf I}-{\rm consumidor}; \ pessoa \ que \ utiliza \ os \ caixas \ e \ os \ equipamentos \ de auto-atendimento nas agências bancárias;$

II – fila de espera: a que conduz o consumidor aos caixas;

 III – tempo razoável: é o tempo computado, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila até o efetivo atendimento;

§ 5° - Será considerado para a exigência do tempo máximo para o atendimento, referido nos incisos I, II e III do §1°, o fornecimento normal dos serviços essenciais à atividade bancária, tais como energia, telefonia, transmissão de dados e não ocorrência de greve.

Art. 2º - O controle do tempo de atendimento se dará por meio de senhas eletrônicas, fornecidas pelas agências bancárias, nas quais constarão, eletronicamente, o nome do banco, a data e o horário de emissão da senha.

 \S 1° - As agências bancárias não poderão cobrar qualquer importância pelo fornecimento das senhas de atendimento.

 $\S 2^{\circ}$ - A hora do efetivo atendimento será considerada como a do momento em que o funcionário do caixa ficar disponível para o atendimento do consumidor.

§ 3º - O consumidor deverá solicitar ao funcionário do caixa que anote na senha impressa o horário do efetivo atendimento. Caso haja recusa do funcionário, o consumidor deve fazer anotação de próprio punho, se possível na presença de duas testemunhas ou do gerente da agência.



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.304 – fls.3)

Art. 3º - As agências bancárias deverão afixar esta lei em local visível e de fácil acesso do público, em tamanho e caracteres ostensivos.

§ 1º - As agências bancárias afixarão, ao lado das máquinas emissoras de senhas, um aviso contendo os seguintes dizeres: 'O PROCON/Uberaba informa: Tempo máximo para atendimento: 20 minutos em dias de expediente normal; 25 minutos às vésperas e depois de feriados; 30 minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas. Para informações, reclamações e denúncias, ligue 151. (*Parágrafo incluído pela Lei n.º 10.657, de 05.11.2008*).

§ 2º - O aviso a que se refere o parágrafo anterior terá formato, tamanho e caracteres conforme Anexo I desta Lei. (*Parágrafo incluído pela Lei n.º 10.657, de 05.11.2008*).

Art. 4º - As agências bancárias deverão manter, em suas dependências, bebedouros e sanitários para uso dos consumidores.

§ 1º - Os sanitários deverão ser separados, para atender ao público masculino e feminino, e deverão ser adaptados para garantir o acesso de pessoas com dificuldade de locomoção.

 $\$ 2^o - Os estabelecimentos deverão manter ao menos um bebedouro.

Art. 5º - Só serão expedidos alvarás de funcionamento para novas agências bancárias após verificação das instalações e constatação do cumprimento das exigências desta lei.

Art. 6° - As agências bancárias garantirão atendimento preferencial, imediato e individualizado aos idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, às gestantes, às lactantes, aos portadores de deficiência e às pessoas acompanhadas por crianças de colo.



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.304 – fls.4)

§ 1º - As agências deverão disponibilizar equipamento de emissão de senhas eletrônicas exclusivo para o atendimento das pessoas referidas no "caput" deste artigo.

 $\S 2^{\circ}$ - As agências providenciarão as formas de diferenciação dos equipamentos e dos caixas preferenciais que atenderão as pessoas que fazem jus ao atendimento.

Art. 7º - O descumprimento desta lei constituirá prática infrativa e sujeitará o infrator às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das demais de natureza cível, penal e de normas específicas:

I – multa;

II – suspensão temporária de atividade;

III – suspensão do alvará de funcionamento;

IV – cassação do alvará de funcionamento;

Art. 8º - Compete ao Programa Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/Uberaba – a fiscalização *in loco* das agências, o recebimento das reclamações e denúncias, a instrução e julgamento dos processos administrativos afeitos a esta lei.

§ 1º - O PROCON/Uberaba, no exercício das funções que esta lei lhe atribui, observará o disposto na Lei Federal n.º 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), Decreto Federal 2.181/97 e Decreto Municipal n.º 2.575/07.

§ 2º - A sanção pecuniária de que trata o artigo anterior, quando de sua valoração, terá como pena-base mínima o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).



(Cont. da Lei n.º 10.304 – fls.5)

§ 3º - As multas de que trata esta lei serão recolhidas ao Fundo Municipal dos Interesses Difusos – FUMID – para atender às prerrogativas previstas em lei.

Art. 9º - As agências bancárias deverão adequar seus equipamentos de auto-atendimento às pessoas com deficiência visual, através de sinais sonoros ou voz sintetizada, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº. 9.847, de 12 de dezembro de 2005.

Uberaba (MG), 12 de dezembro de 2007.

Dr. Anderson Adauto Pereira

Prefeito Municipal

João Franco Filho

Secretário Municipal de Governo



(Cont. da Lei n.º 10.304 – fls.6)

ANEXO I

"O PROCON/Uberaba informa: Tempo máximo para atendimento: 20 minutos em dias e expediente normal; 25 minutos às vésperas e depois dos feriados; 30 minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas. Para informações, reclamações e denúncias, ligue 151".

Alô PROCON!

151

Informações, denúncias e reclamações

